



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

DECRETO Nº 375, de 6 de agosto de 2010

Homologa o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 27 da Lei nº 2.026, de 9 de abril de 2010,

D E C R E T A:

Art. 1º – Fica homologado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Toledo, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 6 de agosto de 2010.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO – CME/TOLEDO

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

NATUREZA, OBJETIVO E FINALIDADES

TÍTULO II

SEDE, FORO E JURISDIÇÃO

TÍTULO III

COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ESCOLHA E NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS

CAPÍTULO II

DO MANDATO DE CONSELHEIRO

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS CONSELHEIROS

CAPÍTULO IV

DA ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

TÍTULO V

DA ESTRUTURA DO COLEGIADO

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO

SEÇÃO I

DO CONSELHO PLENO

SEÇÃO II

DAS CÂMARAS

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO CME/TOLEDO

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA GERAL

SEÇÃO I

DA ASSESSORIA TÉCNICA

SEÇÃO II

DOS SETORES DE APOIO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO III

DA ASSESSORIA JURÍDICA

TÍTULO VI

DAS REUNIÕES E SESSÕES DO CONSELHO PLENO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA DAS REUNIÕES E DAS SESSÕES DO PLENÁRIO

CAPÍTULO III

DO PROCESSAMENTO DAS SESSÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

SEÇÃO II
DO EXPEDIENTE
SEÇÃO III
DA ORDEM DO DIA
CAPÍTULO IV
DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO II
DA DISCUSSÃO
SEÇÃO III
DA VOTAÇÃO
SEÇÃO IV
DO PEDIDO DE VISTAS
TÍTULO VII
DAS SESSÕES DAS CÂMARAS E COMISSÕES
TÍTULO VIII
DAS DELIBERAÇÕES
TÍTULO IX
DOS PARECERES
TÍTULO X
DAS RESOLUÇÕES E OUTROS ATOS ADMINISTRATIVOS
TÍTULO XI
DOS RECURSOS
TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Reformulação aprovada pelo CME/Toledo em 14/06/2010



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

REGIMENTO INTERNO

SUMÁRIO

TÍTULO I – Artigos 1º ao 3º

NATUREZA, OBJETIVO E FINALIDADES - Arts. 1º ao 3º

TÍTULO II – Artigo 4º

SEDE, FORO E JURISDIÇÃO – Art. 4º

TÍTULO III – Artigo 5º

COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – Art. 5º

TÍTULO IV – Artigos 6º ao 19

DA COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – Arts. 6º ao 8º

CAPÍTULO I

DA ESCOLHA E NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS – Arts. 9º ao 11

CAPÍTULO II

DO MANDATO DE CONSELHEIRO - Arts. 12 ao 17

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS CONSELHEIROS – Art. 18

CAPÍTULO IV

DA ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE – Art. 19

TÍTULO V – Artigos 20 ao 48

DA ESTRUTURA DO COLEGIADO – Art. 20

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO – Art. 21

SEÇÃO I

DO CONSELHO PLENO – Arts.22 ao 25

SEÇÃO II

DAS CÂMARAS – Arts.26 ao 30

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES ESPECIAIS – Arts. 31 ao 34

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO CME/TOLEDO – Arts. 35 ao 38

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA GERAL – Arts. 39 ao 43

SEÇÃO I

DA ASSESSORIA TÉCNICA – Arts. 44 e 45

SEÇÃO II

DOS SETORES DE APOIO ADMINISTRATIVO – Arts. 46 e 47

SEÇÃO III

DA ASSESSORIA JURÍDICA – Art. 48

TÍTULO VI – Artigos 49 ao 98

DAS REUNIÕES E SESSÕES DO CONSELHO PLENO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES – Arts. 49 ao 53



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

CAPÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA DAS REUNIÕES E DAS SESSÕES DO CME – Art.54

CAPÍTULO III

DO PROCESSAMENTO DAS SESSÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES – Arts. 55 ao 61

SEÇÃO II

DO EXPEDIENTE – Arts 62 ao 64

SEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA – Arts. 65 ao 72

CAPÍTULO IV

DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES – Arts. 73 ao 75

SEÇÃO II

DA DISCUSSÃO – Arts. 76 ao 80

SEÇÃO III

DA VOTAÇÃO – Arts.81 ao 97

SEÇÃO IV

DO PEDIDO DE VISTAS – Art. 98

TÍTULO VII – Artigos 99 ao 102

DAS SESSÕES DAS CÂMARAS E COMISSÕES – Arts 99 ao 102

TÍTULO VIII – Artigo 103

DAS DELIBERAÇÕES – Art. 103

TÍTULO IX – Artigo 104

DOS PARECERES – Art. 104

TÍTULO X – Artigos 105 ao 107

DAS RESOLUÇÕES E OUTROS ATOS ADMINISTRATIVOS – Arts. 105 ao 107

TÍTULO XI – Artigos 108 ao 111

DOS RECURSOS – Arts. 108 ao 111

TÍTULO XII – Artigos 112 ao 126

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS – Arts. 112 ao 126



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

NATUREZA, OBJETIVO E FINALIDADES

Art. 1º – O Conselho Municipal de Educação de Toledo, previsto no artigo 111 da Lei Orgânica do Município de Toledo e criado nos termos da Lei Municipal n.º 1.857, de 18 de dezembro de 2002, e reestruturado pela Lei Municipal n.º 2.026, de 09 de abril de 2010, é o órgão colegiado representativo da comunidade, integrante do Sistema Municipal de Ensino, com as funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora e com a competência normativa, mediador entre a sociedade civil e o Poder Público municipal, na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público, na construção e na defesa da educação de qualidade para todos os munícipes.

Art. 2º – O Conselho Municipal de Educação de Toledo tem como objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município, contribuindo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Art. 3º – Para os efeitos deste Regimento, poderão também ser designados de forma abreviada os seguintes órgãos: o Conselho Municipal de Educação de Toledo, como CME/Toledo ou CME, o Sistema Municipal de Ensino, como SME ou SME/Toledo, e a Secretaria Municipal de Educação de Toledo, como SMED ou SMED/Toledo.

TÍTULO II

SEDE, FORO E JURISDIÇÃO

~~**Art. 4º** – O Conselho Municipal de Educação de Toledo tem sede e foro à Rua Raimundo Leonardi, n.º 1586, nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, com jurisdição sobre todas as escolas públicas municipais de educação básica e as de educação infantil privadas, sediadas em todo território do Município.~~

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação de Toledo tem sede e foro à Rua General Rondon, nº 2195, nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, com jurisdição sobre todas as escolas públicas municipais de educação básica e as de educação infantil privadas, sediadas em todo território do Município. [\(redação dada pelo Decreto nº 1.082, de 28 de fevereiro de 2024\)](#)

TÍTULO III

COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º – São competências do CME/Toledo:

I – fixar normas, nos termos da Lei, para:

- a) a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;
- b) o funcionamento, o credenciamento, a avaliação e a supervisão das instituições de ensino de sua competência;
- c) a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, destinados a educandos com necessidades especiais;
- d) o Ensino Fundamental, destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso em idade própria;
- e) a proposta pedagógica e o currículo dos estabelecimentos de ensino;
- f) a produção, controle e avaliação de programas de Educação à Distância;
- g) a capacitação de professores para lecionar em caráter emergencial;
- h) a criação de estabelecimentos de ensino público municipal, de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- i) a elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino;
 - j) a classificação e a reclassificação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto o primeiro ano do Ensino Fundamental, independente de escolarização anterior;
 - k) a progressão parcial e continuada dos alunos;
 - l) o treinamento em serviço previsto para os profissionais que atuam no ensino;
 - m) o sistema de matrícula, transferência escolar, sistema de promoção e de aproveitamento de estudos.
- II – manifestar-se previamente sobre o regime e as formas de colaboração, acordos, convênios e similares, inclusive os de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as instâncias governamentais ou do setor privado;
- III – exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- IV – conhecer a realidade educacional do Município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- V – emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo e Legislativo municipal, por entidades, ou profissionais da educação de âmbito municipal;
- VI – elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
- VII – fiscalizar e zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso;
- VIII – acolher denúncia de irregularidade no âmbito da educação municipal, apurando os fatos e encaminhar as conclusões às instâncias competentes;
- IX – opinar sobre o calendário escolar;
- X – manifestar-se sobre o plano de carreiras, cargos, salários e promoções do magistério proposto pela Secretaria Municipal de Educação, ouvidos os profissionais da educação;
- XI – estabelecer normas de participação da comunidade escolar e local para a elaboração das propostas pedagógicas das escolas e do Plano Municipal de Educação;
- XII – promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, com propostas para sua melhoria;
- XIII – analisar e propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos e material didático;
- XIV – exercer as atividades previstas em outros dispositivos legais;
- XV – colaborar com a Secretaria Municipal de Educação na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no Município, especialmente no Plano Municipal de Educação;
- XVI – acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem sua expansão e aperfeiçoamento;
- XVII – propor medidas e programas para capacitar, titular, atualizar e aperfeiçoar professores municipais;
- XVIII – aprovar o regimento, a organização, a convocação e normas de funcionamento das Conferências Municipais de Educação, bem como das Plenárias Municipais de Educação, em conjunto com a coordenação do Fórum Municipal de Educação;
- XIX – aprovar o Plano Municipal de Educação e suas adequações, nos termos da legislação vigente;
- XX – manter intercâmbio com Conselhos de Educação;
- XXI – emitir parecer sobre os orçamentos e prestações de contas dos 25% (vinte e cinco por cento) constitucionais e demais recursos financeiros destinados à educação, antes de seu encaminhamento à Câmara de Vereadores e ou/ ao Tribunal de Contas, nos termos da Lei;
- XXII – exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes de suas funções.

TÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 6º – O CME/Toledo é constituído por 12 (doze) conselheiros, escolhidos na forma da lei e das normas deste Regimento, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução consecutiva ou não, para outros mandatos.

Art 7º – Para assegurar a continuidade dos trabalhos, para cada conselheiro titular também será nomeado um respectivo conselheiro suplente, e que substituirá o titular na ausência deste ou nos seus impedimentos, conforme dispõe este Regimento.

Art. 8º – O Conselho Municipal de Educação será composto por:

I – 03 conselheiros titulares e 03 conselheiros suplentes, de livre escolha do Executivo Municipal, e indicados pela SMED/Toledo;

II – 03 conselheiros titulares e 03 conselheiros suplentes indicados pelos Profissionais da Educação, através do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, entre sindicalizados ou não, e que representem os profissionais da rede pública municipal de ensino;

III – 02 conselheiros titulares e 02 conselheiros suplentes indicados pelas instituições educacionais privadas de qualquer classificação, dos diferentes níveis de ensino atuantes no município, entre particulares com ou sem fins lucrativos, comunitárias, confessionais e as filantrópicas na forma da lei;

IV – 01 conselheiro titular e um conselheiro suplente indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Toledo;

V – 01 conselheiro titular e um conselheiro suplente, indicados pelas Instituições de Educação Superior, públicas e privadas, sediadas no Município de Toledo;

VI – 01 conselheiro titular e um conselheiro suplente, indicados pelas Associações de Pais e Mestres – APMS, ou pelas Associações de Pais, Mestres e Funcionários – APMFs, das escolas da rede municipal de ensino;

VII – 01 conselheiro titular e um conselheiro suplente, indicados pela APP-Sindicato, entre sindicalizados ou não, como representantes da Educação Básica da rede pública estadual de ensino no Município de Toledo.

CAPÍTULO I

DA ESCOLHA E NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 9º – Faltando 60 (sessenta) dias para encerrar o período de mandato de conselheiro, o Presidente do CME comunicará oficialmente a SMED e a respectiva entidade representada, para que sejam tomadas as providências para a escolha e a indicação do(s) nome(s) dos respectivos conselheiros.

Art. 10 – A escolha dos conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, constantes nos incisos II a VII do art. 8º deste Regimento, será feita por decisão de reunião ou de assembléia da respectiva categoria ou de reunião da entidade representativa, devendo os nomes ser enviados por ofício ao titular da SMED, e cópia para conhecimento, ao Presidente do CME, acompanhado de cópia da ata da assembléia ou da reunião plenária que comprove a escolha dos nomes dos indicados.

§ 1º – Para compor o Conselho Municipal de Educação, conforme dispõe o art. 28 da Lei Municipal nº 2.026/2010, todos os conselheiros, com exceção dos constantes no inciso VI do referido artigo, deverão ter formação em nível superior, estar comprometidos com a educação e participar de movimentos da sociedade civil organizada.

§ 2º - Os Conselheiros representantes das APMS ou APMFs das escolas da rede municipal de ensino, deverão ter grau de instrução mínima correspondente ao Ensino Fundamental.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 3º – O CME manterá cadastro permanente das diversas entidades para fins de relacionamento e de correspondência.

§ 4º – Para os conselheiros titulares e suplentes constantes no inciso I do art 8º deste Regimento, a escolha e a indicação é de livre opção do titular da SMED propor e encaminhar os nomes ao Executivo municipal para a nomeação.

Art. 11 – De posse dos nomes das indicações para conselheiro, o titular da SMED encaminhará a relação para o Prefeito Municipal, para a homologação e nomeação por ato oficial.

§ 1º – A nomeação de conselheiro será feita pelo Prefeito do Município de Toledo, com a homologação dos nomes encaminhados pela SMED/Toledo, em até 30 (trinta) dias após a vacância do cargo.

§ 2º - A data de início dos mandatos é fixada para o dia 29 de março do ano em que ocorrerem os vencimentos proporcionais dos mandatos de conselheiros, independente da data de nomeação.

§ 3º - Em não mais integrando sua respectiva entidade, órgão ou instituição, o conselheiro deverá deixar o cargo, sendo substituído por seu respectivo suplente, ou no impedimento deste, será procedida nova indicação de conselheiro(s) do segmento ou órgão/entidade, para concluir o mandato em curso.

§ 4º - Os conselheiros constantes no inciso I do art. 8º deste Regimento, ao vencer o mandato do Prefeito que os escolheu e nomeou, colocarão seus cargos à disposição, cabendo ao novo Chefe do Executivo, ouvido o Secretário Municipal de Educação, manter seus cargos até o final dos seus mandatos, ou substituí-los por outros nomes, para conclusão dos mandatos em curso.

CAPÍTULO II

DO MANDATO DE CONSELHEIRO

Art. 12 – A duração do mandato de Conselheiro é de 04 (quatro) anos, contado a partir do dia 29 de março, no ato oficial de nomeação pelo Executivo municipal.

Art. 13 – Publicado o ato de nomeação para o exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Educação de Toledo, o Chefe do Executivo, ou o Secretário Municipal de Educação, ou ainda o Presidente do CME, dará a posse, em ato público e coletivo, aos conselheiros titulares ou suplentes, e perante o Presidente do Conselho, entrarão no exercício imediato de suas funções.

§ 1º – O conselheiro titular ou suplente, nomeado e que não tenha tomado posse no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de sua nomeação, perderá o direito à respectiva vaga e ficará impedido ao cargo pelo prazo de 4 (quatro) anos, sendo o fato comunicado à entidade ou órgão que representa, e ao Chefe do Executivo para a respectiva revogação da nomeação.

§ 2º – O CME/Toledo terá livro próprio para o registro dos termos de exercício de conselheiro, respectivamente assinado pelo empossado e pelo Presidente do Conselho e, facultativamente, por outras autoridades presentes ao ato.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 14 – O mandato de conselheiro titular ou suplente será considerado extinto antes do término do prazo nos seguintes casos:

I – morte;

II – renúncia;

III – abandono de cargo pela ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, no período de 01 (um) ano;

IV – doença que exija o licenciamento por mais de 01 ano;

V – procedimento incompatível com a dignidade das funções;

VI – condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII – previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 11 deste Regimento.

§ 1º – Cabe ao Presidente do CME a iniciativa para tomar conhecimento da causa da ausência prolongada, acima de 60 dias, de conselheiro, para as providências regimentais cabíveis, se esta não for comunicada pelo conselheiro, ou pelo órgão ou entidade que representa.

§ 2º – O Conselho Pleno, ao tomar conhecimento do motivo da ausência, deliberará sobre a extinção ou não do mandato, com os devidos registros em ata e a expedição de Resolução do Presidente.

§ 3º – Para atender ao disposto nos incisos V e VI do **caput** deste artigo, o Conselho Pleno, antes de deliberar sobre os encaminhamentos a serem dados, deverá constituir comissão para apurar devidamente os fatos, dando ampla oportunidade de defesa aos envolvidos.

§ 4º - Ao declarar extinto o mandato de conselheiro, o Presidente do CME fará a comunicação ao Executivo Municipal e à entidade, órgão ou instituição a que pertence o então conselheiro.

§ 5º – Ao tomar conhecimento da extinção do mandato de conselheiro, o Executivo municipal homologará a Resolução do Presidente do CME, publicando o ato no Órgão Oficial Eletrônico, ou na imprensa de órgão oficial do Município.

§ 6º – O mandato de Conselheiro não pode ser revogado unilateralmente por iniciativa do Poder Executivo Municipal, ou extinto por outra forma além das previstas nos incisos do **caput** deste artigo.

~~**Art. 15** – O Presidente do CME/Toledo, ao ser comunicado por escrito da ausência de conselheiro à reunião, fará imediatamente a convocação do respectivo suplente para que os trabalhos não sofram interrupção durante o período da ausência do titular, vedada a convocação do suplente pelo próprio conselheiro titular.~~

Art. 15 - O Presidente do CME/Toledo, ao ser comunicado da ausência de conselheiro à reunião, fará imediatamente a convocação do respectivo suplente para que os trabalhos não sofram interrupção durante o período da ausência do titular, vedada a convocação do suplente pelo próprio conselheiro titular. ([redação dada pelo Decreto nº 1.082, de 28 de fevereiro de 2024](#))

§ 1º – O conselheiro que tenha de ausentar-se, ou que se encontre impossibilitado de comparecer às reuniões, deve comunicar por escrito ao Presidente, de forma protocolar tradicional ou por via eletrônica, o seu impedimento com a devida antecedência, para efeito de justificação e de convocação do respectivo suplente, sendo a justificativa da ausência comunicada ao Plenário e feito o registro na ata normal da reunião.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º – O conselheiro suplente somente será convocado pelo CME para as sessões da ausência do titular no período completo de uma reunião, ou excepcionalmente, para os casos em que houver necessidade de sua presença, quando também fará jus à percepção de **jeton** de presença, quando este for regulamentado e implantado.

§ 3º - O Conselheiro Suplente terá voz e direito a voto quando da ausência do Conselheiro Titular. ([dispositivo acrescido pelo Decreto nº 1.082, de 28 de fevereiro de 2024](#))

Art. 16 – As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse público municipal e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer funções ou cargos públicos municipais de que seja titular o conselheiro, não podendo o gestor público municipal dificultar a liberação do servidor, quer seja para sua participação em reuniões ou para trabalhos próprios do colegiado, conforme dispõe o § 8.º do art. 28 da Lei Municipal n.º 2.026/2010.

Art. 17 – Os conselheiros terão direito a **jeton** de presença às sessões das reuniões, dos trabalhos e das atividades de estudos e atendimentos, ou das representações que venham a fazer por designação, cabendo ao Executivo Municipal a sua regulamentação.

§ 1º – O valor do **jeton** é fixado por ato do Prefeito Municipal, por proposição da SMED e do CME, observadas as normas legais, e seu reajuste ocorrerá sempre que tiver alteração nos valores e nos mesmos índices dos vencimentos dos professores do quadro próprio do magistério público municipal.

§ 2º – O conselheiro ainda terá direito a transporte e a diária, quando as reuniões ou sessões do Conselho Pleno ou de suas Câmaras forem convocadas e realizadas fora da sede do município ou quando tiver que viajar a serviço ou para representação do CME, nos valores e nos critérios estipulados pela legislação, adotados pela Prefeitura Municipal de Toledo.

§ 3º – Para as representações que o conselheiro tiver que fazer, se não forem previstas neste Regimento, será emitido ato de sua designação, ou será feito o despacho do Presidente no documento que faz o convite ou evento, nominando o conselheiro para a representação.

§ 4º - O conselheiro que tiver representado o CME em qualquer evento, deverá, na 1ª sessão da reunião plenária seguinte, fazer relato de sua participação ao Conselho Pleno, podendo o Presidente exigir relatório escrito para fins de registro, contribuição ou simples arquivamento.

§ 5º – A partir do momento em que for regulamentado o pagamento do **jeton**, por ato do Executivo municipal, o conselheiro deverá fazer permanência no CME para fins de estudos e instrução de processos, atendimento a consultas e de trabalho intercolegiado, de pelo menos 06 (seis) horas por semana, excluída a semana das reuniões ordinárias e o período de recesso do CME, sendo para cada período de duas horas atribuído o valor de um **jeton**.

§ 6º – Ao final de cada mês, a Secretaria Geral apresentará ao Presidente o levantamento das presenças dos conselheiros aos trabalhos, aos atendimentos e atividades de estudos, às representações, às sessões e às reuniões, devidamente comprovadas pela assinatura do respectivo livro de registro das frequências.

§ 7º – Cabe, ainda, ao Secretário Geral fazer o levantamento das comprovações dos despachos, nos termos do § 3º deste artigo, ou de Portaria, Resolução ou Ata do CME, indicando a representação do conselheiro em atividades para as quais foi designado para representar oficialmente o colegiado, para proceder o encaminhamento das frequências para a SMED, para a implantação do respectivo pagamento.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS CONSELHEIROS

Art. 18 – São competências dos conselheiros:

- I – discutir e relatar os processos que lhes forem atribuídos e neles proferir seu voto;
- II – participar das discussões e votar nas deliberações do Conselho;
- III – integrar câmaras e comissões;
- IV – propor questões de ordem;
- V – determinar, como relator, as providências adequadas à instrução de cada processo e solicitar as diligências que julgar necessárias;
- VI – solicitar ao Presidente a presença ou a convocação de interessado ou de titular de qualquer órgão público ou particular, para esclarecimentos que se fizerem necessários;
- VII – solicitar à Secretaria Geral ou aos assessores de apoio técnico, em Plenário ou em Câmara, os esclarecimentos verbais que julgar necessários;
- VIII – pedir vistas de processo e requerer adiamento de votação de matérias, na Câmara ou no Plenário;
- IX – fazer indicações, requerimentos e propostas relativas a assuntos de competência do Conselho;
- X – assinar as atas, os pareceres, as deliberações, as freqüências a reuniões e demais atos de que tenha participado;
- XI – propor convocação de reunião extraordinária;
- XII – propor emenda ou reforma do Regimento;
- XIII – candidatar-se e submeter-se à eleição para a presidência ou vice-presidência do Conselho ou de Câmara;
- XIV – exercer outras atribuições definidas em lei ou regulamento; e
- XV - encaminhar as contribuições referentes à Ata, no prazo máximo de 7 (sete) dias, após o recebimento. [\(dispositivo acrescido pelo Decreto nº 1.802, de 28 de fevereiro de 2024\)](#)

CAPÍTULO IV

DA ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 19 – O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos, em votação direta e secreta, ou ainda, por aclamação, por maioria simples dos conselheiros titulares presentes, na abertura da reunião ordinária do mês de maio, quando do vencimento da gestão ou do mandato do conselheiro Presidente, para uma gestão de dois anos, permitida a reeleição consecutiva, conforme avaliação dos conselheiros.

§ 1º – Todos os conselheiros poderão concorrer à presidência ou à vice-presidência do CME, isoladamente ou em chapa, independente do tempo de seu mandato, mesmo que seja inferior a dois anos, devendo cada candidato considerar seu conhecimento na área da educação e do funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º – Caso o Presidente ou o Vice-presidente concorram à reeleição dos cargos, os mesmos deverão comunicar o fato ao Plenário, em reunião ordinária ou extraordinária que precede a eleição, ficando impedidos de presidir os trabalhos da eleição.

§ 3º – No caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, o Conselho será presidido pelo conselheiro mais idoso como Presidente **ad hoc** em exercício, até o final das eleições, e também fará o encaminhamento dos nomes dos eleitos, para homologação e expedição do ato de nomeação pelo Prefeito do Município, que se dará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 4º – Terminadas as eleições, o Presidente e o Vice-Presidente reassumirão imediatamente suas funções, ficando no cargo da presidência até o Prefeito Municipal homologar e nomear os eleitos, ou até o dia do vencimento de sua gestão.

§ 5º – Nos impedimentos, faltas ou na ausência do Presidente, assumirá o Vice-Presidente.

§ 6º – Nos impedimentos, faltas ou ausências do Presidente e do Vice-Presidente, ou ainda, na interrupção do mandato do Presidente e do Vice-Presidente, o CME/Toledo será presidido pelo conselheiro mais idoso.

§ 7º – Em caso de vencimento do mandato ou de renúncia do Presidente ou do Vice-Presidente, serão convocadas novas eleições, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da vacância, para completar a gestão iniciada, do cargo vago de Presidente ou de Vice-Presidente, para completar a gestão em andamento no prazo previsto.

TÍTULO V

DA ESTRUTURA DO COLEGIADO

Art. 20 – O CME será estruturado em:

- I – Conselho Pleno;
- II – Câmaras;
- III – Comissões;
- IV – Presidência;
- V – Secretaria Geral.

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO

Art. 21 – Para o desempenho de suas atividades, o CME funcionará em Conselho Pleno e em Câmaras.

Parágrafo único – O CME disporá de Comissões especiais, permanentes ou temporárias, conforme estabelecido neste Regimento.

SEÇÃO I

DO CONSELHO PLENO

Art. 22 – O Conselho Pleno é constituído pelo conjunto dos Conselheiros, e instala-se com a presença da maioria simples dos seus integrantes.

Parágrafo único – O **quorum** será apurado no início de cada sessão, com a assinatura do livro de presença pelos conselheiros.

Art. 23 – O Conselho Pleno reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, conforme calendário aprovado em reunião ordinária do ano anterior.

§ 1º – As reuniões ordinárias serão realizadas preferencialmente durante a segunda semana útil de cada mês, no período vespertino, ou em turnos alternados, conforme for estabelecido em calendário ou por decisão do Plenário.

§ 2º – No mês de janeiro, considerado de recesso, não se realizará reunião ordinária.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 24 – O CME reunir-se-á extraordinariamente sempre que for convocado, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, por seu Presidente, pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal de Educação, ou por vontade manifesta e subscrita da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º – Excepcionalmente, e em caso de extrema urgência, as reuniões com sessões extraordinárias poderão ser convocadas para qualquer dia e hora, inclusive com qualquer prazo, mesmo que seja inferior ao estabelecido no **caput** deste artigo, devendo, porém todos os conselheiros ser comprovadamente notificados da convocação e da pauta a ser tratada.

§ 2º – Nas reuniões extraordinárias serão discutidos e votados apenas os assuntos estabelecidos no instrumento de sua convocação.

Art. 25 – Nas sessões plenárias somente se poderá deliberar e votar com a presença mínima da maioria simples de conselheiros.

Parágrafo único – A critério da Presidência, quando prejudicado o **quorum**, mesmo que seja momentâneo, a sessão poderá ser suspensa ou encerrada.

SEÇÃO II DAS CÂMARAS

Art. 26 – O CME/Toledo, para o trabalho ordinário de seus conselheiros, organizar-se-á em 2 (duas) Câmaras setoriais, devendo cada conselheiro participar em uma delas.

§ 1º – Cada Câmara será composta pelos Conselheiros propostos ao Conselho Pleno e designados por ato do Presidente, a cada dois anos, na primeira sessão ordinária após a renovação do terço de sua composição.

§ 2º – O Presidente do CME poderá participar de qualquer Câmara como conselheiro, ser relator de processos, mas não terá direito ao voto ordinário, a não ser nos processos em que for relator, mas apenas ao voto de qualidade, da assinatura no livro de frequência e registro de sua participação.

§ 3º – Cada Câmara elegerá entre seus conselheiros efetivos, na primeira sessão após sua constituição ou renovação, um Presidente e um Vice-Presidente da respectiva Câmara, ambos com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º – Cada Câmara terá um secretário e assessores, designados pelo Presidente do CME, entre os integrantes do corpo técnico.

§ 5º – O controle e o registro da frequência dos conselheiros às reuniões fica sob a responsabilidade do Presidente de cada Câmara, devendo cada conselheiro da respectiva Câmara fazer a assinatura no livro próprio do registro de frequência das sessões.

§ 6º – De cada reunião será lavrada ata, simplificada ou de inteiro teor, que deverá ser assinada pelo Secretário, pelo Presidente da Câmara e pelos conselheiros presentes à sessão.

Art. 27 – As Câmaras, cuja finalidade é deliberar sobre assuntos de sua competência, denominam-se:

I – Câmara de Educação Básica – CEB;

II – Câmara de Legislação e Normas – CLN.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º – As questões relativas ao planejamento, ao ensino a distância, à qualificação e aperfeiçoamento profissional, serão atribuídas à Câmara de Legislação e Normas.

§ 2º – As questões de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, de Educação Especial e da Educação de Jovens e Adultos, serão tratadas na Câmara de Educação Básica.

§ 3º – Caso alguma das Câmaras acima for perder parte ou todo o seu objeto, o Plenário decidirá pela atribuição de novas funções, podendo inclusive parte das atribuições de uma Câmara serem remanejadas para outra.

§ 4º – Caberá ao Plenário decidir à qual Câmara ficará a atribuição ou a incorporação de novas competências ou matérias que vierem surgir ao longo do tempo, não previstas neste Regimento.

Art. 28 – As Câmaras reúnem-se com a maioria absoluta de seus membros e deliberam por maioria simples, cabendo ao Presidente de cada Câmara o voto de conselheiro e o voto de desempate.

§ 1º – O Presidente de Câmara terá apenas direito ao voto de desempate e não ao voto ordinário de conselheiro, quando o Presidente do CME for o relator de processo em Câmara.

§ 2º – Em cada Câmara haverá a designação de 01 conselheiro suplente, entre os efetivos, para eventual substituição em sessão em que falte o *quorum* da Câmara.

§ 3º – As Câmaras poderão reunir-se simultaneamente nos mesmos horários, ou em horários diversos, conforme for definido pelo Plenário ou pela respectiva Câmara, ou quando a necessidade assim o exigir.

§ 4º – Nenhum conselheiro poderá participar simultaneamente, no mesmo horário, de sessão em outra Câmara, nem como suplente, ou ainda, de Comissão Especial, devendo neste caso optar por uma ou outra sessão.

§ 5º – É facultado ao Presidente do CME participar da sessão de qualquer Câmara ou Comissão Especial, desde que não seja simultânea com outra, não tendo lotação fixa em Câmara.

§ 6º – Transcorridos 20 (vinte) minutos do prazo estabelecido para o horário de início de sessão, caso ainda venha faltar *quorum* em Câmara, mesmo convocado o suplente na Câmara ou Comissão, o Presidente da Câmara poderá convocar qualquer conselheiro efetivo de outra Câmara que estiver disponível no recinto do CME, fazendo-se o devido registro em ata, consignando-se a presença, devendo o conselheiro assinar o livro de frequência da respectiva Câmara, respeitado o estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 7º - O conselheiro suplente que vier a ser convocado, nos termos deste Regimento, ocupará a mesma Câmara que seu respectivo conselheiro titular.

Art. 29 – O horário das sessões ordinárias das Câmaras será fixado pelo Plenário do CME, na primeira Plenária após a aprovação do Regimento do CME, e sua alteração poderá ocorrer com a aprovação em sessão plenária ordinária, pela maioria absoluta dos conselheiros.

§ 1º – Conforme o volume de trabalho ou da importância da matéria, as Câmaras poderão funcionar extraordinariamente, mediante convocação do Presidente do CME, por proposição das Câmaras, também em dias em que não se realizarem sessões do Conselho Pleno.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º – A convocação para as sessões extraordinárias de Câmaras far-se-á com base na solicitação do respectivo Presidente, ou pela subscrição da maioria absoluta de seus membros, com a anuência do Presidente do CME/Toledo.

§ 3º – Havendo necessidade, ou quando a matéria assim o exigir, as Câmaras ou Comissões, poderão realizar sessões conjuntas, por entendimento e convocação conjunta de seus Presidentes, devendo as votações ser em separado por Câmara.

§ 4º – Durante o período da reunião ordinária, havendo necessidade, as Câmaras também poderão realizar sessões extraordinárias, por convocação do Presidente da respectiva Câmara, porém não interferindo nos horários regulares de outra Câmara.

Art. 30 – Compete ao Presidente da Câmara designar os relatores para os processos que deverão ser discutidos e aprovados pela mesma.

§ 1º – O Presidente da Câmara poderá, conforme a natureza do processo, designar prazo para que o relator apresente seu Parecer.

§ 2º – Caso o prazo não seja cumprido pelo relator, o processo poderá ser redistribuído.

§ 3º – Os Pareceres, Deliberações, Relatórios e outros documentos aprovados nas Câmaras, serão submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Pleno.

§ 4º – Nenhum processo distribuído poderá ficar por prazo superior a duas reuniões ordinárias sem manifestação de seu relator, podendo neste caso o processo ser redistribuído a outro relator.

§ 5º – As sessões de Câmaras têm caráter interno, com discussão e aprovação apenas setorial, não sendo permitida a participação pública nestas sessões, a não ser para prestar informações para melhor instrução de processo.

§ 6º – É de total responsabilidade do Conselheiro relator, o cuidado e a guarda dos processos a ele distribuídos, devendo o mesmo responder pela sua integridade e fidedignidade, sob pena de incorrer em processo administrativo previsto na legislação pública.

§ 7º – Ao conselheiro é vedada a falta de ética, o uso, em seus pronunciamentos, pareceres e relatórios, de expressões vulgares e ofensivas à moral, à dignidade das pessoas, às instituições e autoridades constituídas, fazer política partidária ou proselitismo de qualquer natureza.

§ 8º – É facultado ao conselheiro, para efeito de conhecimento, participar das sessões em qualquer Câmara, mesmo não sendo integrante da mesma, porém, sem direito à voz, voto e sem o registro e assinatura no livro de presença.

§ 9º - Será permitido a uma Câmara convidar conselheiro de outra Câmara quando este tiver contribuição relevante para dar sobre determinada matéria objeto de discussão.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES ESPECIAIS



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 31 – As Comissões Especiais, permanentes ou temporárias, são grupos de estudo, de trabalho ou de finalidades específicas, formadas por conselheiros e ou convidados, para cumprimento de incumbências especiais do CME, e são constituídas mediante portaria do Presidente, após a indicação de sua(s) necessidade(s), sua proposição e sua aprovação pelo Conselho Pleno.

Art. 32 – As Comissões Permanentes serão compostas exclusivamente por conselheiros, indicados pelo Conselho Pleno, e designados através de portaria do Presidente, tem a finalidade de auxiliar as Câmaras em trabalhos e temáticas específicas de caráter permanente.

Art. 33 – As Comissões Especiais Temporárias serão compostas, cada uma, de no mínimo por 3 (três) e de até no máximo por 10 (dez) membros, dos quais pelo menos um seja conselheiro, e são destinadas ao desempenho de tarefas específicas e com duração limitada.

Parágrafo único – As Comissões Especiais Temporárias, entre outros assuntos, podem ser constituídas para:

- I – apuração de determinado fato, mediante sindicância ou processo administrativo;
- II – representação externa do CME/Toledo, nos atos a que este deva comparecer ou participar;
- III – exame de matéria relevante, com a participação de autoridade, entidade ou de pessoas excepcionalmente convidadas;
- IV – missões específicas;
- V – aprofundamento de estudos em assuntos específicos para fins de posterior regulamentação.

Art. 34 – Cabe aos membros designados:

- I – para as Comissões Permanentes: a escolha do Presidente e do Vice-Presidente;
- II – para as Comissões Especiais Temporárias: a escolha do Presidente, do Vice-Presidente e do Relator da respectiva Comissão.

§ 1º – Cada Comissão terá um secretário e assessores designados pelo Presidente do CME, entre os membros do corpo técnico.

§ 2º – Podem ser instituídas diversas Comissões Especiais simultaneamente, tanto Permanentes quanto Temporárias.

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO CME

Art. 35 – A presidência do CME, exercida pelo Presidente e pelo Vice-Presidente, eleitos entre os conselheiros titulares, é o órgão executivo que coordena e atua como regulador dos trabalhos do colegiado e do órgão municipal, e tem como obrigação zelar pelo fiel cumprimento da legislação educacional por parte do órgão colegiado e do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 36 – Cabe ao Presidente do CME:

- I - deliberar sobre questões administrativas do Conselho;
- II - propor à SMED os servidores municipais que irão compor a estrutura de apoio;
- III - distribuir os conselheiros nas diversas câmaras;
- IV - representar o CME em solenidades e atos oficiais, podendo delegar esta atribuição a outro conselheiro;
- V – representar o CME diante dos órgãos públicos e da sociedade civil;
- VI – presidir as reuniões do Conselho Pleno e resolver questões de ordem;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- VII – distribuir os trabalhos, constituir comissões permanentes ou especiais e designar seus membros;
- VIII – comunicar ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Educação, conforme o caso, as deliberações e pareceres do CME, para as providências cabíveis;
- IX – submeter ao Secretário Municipal de Educação as deliberações e resoluções que dependem de sua homologação;
- X – assinar atos e demais documentos relativos a assuntos pertinentes ao CME;
- XI – preservar e manter a ordem dos serviços e a disciplina do CME;
- XII – superintender as atividades da Secretaria Geral;
- XIII – despachar o expediente do CME, dando publicidade aos atos e decisões cuja divulgação seja necessária;
- XIV – manter correspondência em nome do CME;
- XV – movimentar os créditos distribuídos ao CME, assinando cheques e ordenando pagamentos;
- XVI – encaminhar à SMED os relatórios de frequência dos conselheiros para implantação do pagamento dos respectivos **jetons** de presença, quando seu pagamento for regulamentado;
- XVII – propor ao Secretário Municipal de Educação a criação e o provimento de cargos para os serviços administrativos do Conselho, bem como a indicação dos servidores para seu desempenho;
- XVIII – convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias, outras reuniões, seminários e demais encontros promovidos pelo Conselho;
- XIX – exercer, nas sessões plenárias, direito de voto e o voto de qualidade, em caso de empate;
- XX – participar de reuniões de Câmaras e de Comissões
- XXI – baixar portarias e outros atos necessários à organização interna;
- XXII – aprovar a pauta das reuniões e propor a ordem do dia das sessões plenárias;
- XXIII – exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei, ou inerentes ao cargo.

Art. 37 – O Presidente do CME/Toledo fará a dedicação e a representação que o cargo exige.

Parágrafo único – O Presidente ainda integrará e participará normalmente como conselheiro, dos trabalhos de Câmara e de Comissões, além de sua dedicação à Presidência.

Art. 38 – Ao Vice-Presidente compete:

- I – substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;
- II – auxiliar o Presidente, sempre que por ele for convocado e assessorá-lo nos assuntos de sua competência;
- III – prestar colaboração e assistência ao CME, respeitada a competência de cada setor.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA GERAL

Art. 39 – As atividades administrativas e técnicas do Conselho Municipal de Educação ficarão a cargo da Secretaria Geral, subordinada diretamente ao Presidente e coordenada por um Secretário Geral.

Parágrafo único – O Secretário Geral é designado para cargo em comissão por ato do Prefeito Municipal de Toledo, ou posto à disposição do CME.

Art. 40 – Ao Secretário Geral cabe planejar, programar, organizar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades da Secretaria Geral.

Art. 41 – Subordinam-se à Secretaria Geral:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- I – a Assessoria Técnica;
- II – os Setores de Apoio Administrativo;
- III – a Assessoria Jurídica.

Art. 42 – Compete ao Secretário Geral:

- I – dirigir, coordenar, orientar e supervisionar as atividades técnicas e administrativas do CME e as atividades das Secretarias das Câmaras e das Comissões;
- II – verificar a instrução dos processos e encaminhá-los ao Presidente do CME, às Câmaras e Comissões;
- III – organizar a pauta das sessões do Conselho Pleno e submetê-la à aprovação do Presidente do CME;
- IV – tomar as providências administrativas necessárias à instalação das sessões do Conselho Pleno, das Câmaras e das Comissões;
- V – propor e adotar medidas que visem à melhoria das técnicas e métodos de trabalho, além de assessorar o Presidente em assuntos de natureza técnica e administrativa;
- VI – secretariar as sessões do Conselho Pleno, lavrar e assinar as respectivas atas;
- VII – assistir o Presidente durante as sessões plenárias e nas demais atividades da Presidência;
- VIII – providenciar a execução das medidas determinadas pelo Conselho Pleno ou pelo Presidente;
- IX – baixar ordens de serviço e outros atos de natureza administrativa interna do CME;
- X – promover a adequada distribuição dos trabalhos entre os servidores do órgão;
- XI – manter articulação com os órgãos técnicos e administrativos da Prefeitura Municipal, na esfera de sua competência;
- XII – orientar e supervisionar as atividades de relações públicas, de imprensa e divulgação;
- XIII – encaminhar as convocações de reunião aos Conselheiros;
- XIV – colaborar na elaboração da proposta orçamentária do CME;
- XV – distribuir os expedientes recebidos às respectivas Câmaras e Comissões;
- XVI – efetuar ou promover diligências inerentes às suas funções;
- XVII – fazer o controle e o levantamento das frequências dos Conselheiros às reuniões;
- XVIII – elaborar o relatório anual de atividades do CME;
- XIX – organizar as viagens, compra e reservas de passagens, hospedagens e estadias do Presidente e dos Conselheiros;
- XX – exercer outras atribuições delegadas pelo Presidente do CME; e
- XXI - redigir e encaminhar a Ata da Reunião, aos Conselheiros no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização da Reunião Ordinária do CME/Toledo. [\(dispositivo acrescido pelo Decreto nº 1.082, de 28 de fevereiro de 2024\)](#)

Art. 43 – A Secretaria Geral terá seu regulamento próprio, se for o caso, que será aprovado pelo Conselho Pleno.

SEÇÃO I

DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 44 – A Assessoria Técnica é o setor diretamente subordinado à Secretaria Geral, encarregada de prestar o apoio técnico necessário ao funcionamento do Conselho Pleno, das Câmaras e das Comissões.

Art. 45 – Compõem a Assessoria Técnica todos os assessores técnicos, na condição de pessoas qualificadas, de preferência oriundas do quadro dos servidores efetivos do Município, ou excepcionalmente contratadas para:

- I – coordenar as atividades de assessoramento necessárias à análise e informação dos processos;
- II – desenvolver estudos e pesquisas relacionadas com as competências do CME;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- III – selecionar e organizar a legislação e a jurisprudência relativas ao ensino e à educação;
- IV – analisar preliminarmente os processos encaminhados à apreciação do CME;
- V – fornecer aos interessados as informações referentes à instrução dos processos;
- VI – manter cadastro de informações necessárias para uma adequada tomada de decisões pelo Presidente e pelos Conselheiros;
- VII – assessorar as Câmaras e Comissões do CME;
- VIII – assessorar as Comissões de Verificação;
- IX – exercer outras atribuições inerentes à função ou que lhes forem atribuídas pelo Secretário Geral.

SEÇÃO II

DOS SETORES DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 46 – O Setor de Apoio Administrativo é encarregado de oferecer suporte burocrático às atividades do CME.

Art. 47 – O Setor de Apoio Administrativo é composto pelas seguintes seções:

- I – Protocolo e Arquivo;
- II – Atividades Auxiliares.

§ 1º – À seção de Protocolo e Arquivo compete receber, conferir, registrar e distribuir os processos, expedir correspondências, providenciar o arquivamento de processos e documentos, zelar pela organização e segurança do material arquivado e de empréstimo de material bibliográfico do CME, atender a pedidos de informação sobre a tramitação de processos e de outros documentos e demais atribuições que lhe forem atribuídos pelo Secretário Geral.

§ 2º – À seção de Atividades Auxiliares compete o controle: das finanças, do material, da portaria e da limpeza, da reprografia, do processamento de dados, da telefonia, da editoração e divulgação, da organização e controle da documentação e da biblioteca, da assessoria de imprensa, da movimentação e utilização dos bens patrimoniais e no apoio à realização das sessões do Plenário, das Câmaras e das Comissões do CME.

§ 3º – Enquanto o CME não tiver maior demanda de serviços, as atividades deste setor serão cumpridas pela Secretaria Geral.

SEÇÃO III

DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 48 – A Assessoria Jurídica será exercida por profissional devidamente habilitado e inscrito na OAB, e tem as seguintes atribuições:

- I – assessorar o Presidente e os demais setores do CME em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres, minutas, contratos, acordos, convênios ou ajustes, examinar atos normativos e recursos interpostos.
- II – selecionar e organizar a legislação e a jurisprudência relativas à educação;
- III – exercer o controle, o acompanhamento, a aplicação e a uniformização da interpretação das leis, decretos e atos normativos de interesse do CME.
- IV – atuar em processos administrativos ou judiciais de interesse do CME.
- V – representar o Presidente do CME junto aos tribunais e tomar outras providências jurídicas que forem necessárias ou solicitadas.
- VI – exercer outras atividades correlatas atribuídas pelo Presidente do CME.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único – O CME não terá Assessoria Jurídica própria, e as questões pertinentes serão atendidas pela Assessoria Jurídica do Município, e só excepcionalmente, e para questões específicas, poderá ser representada por Assessor Jurídico externo ao quadro dos Servidores Municipais.

TÍTULO VI

DAS REUNIÕES E SESSÕES DO CONSELHO PLENO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 49 – Considera-se “*reunião*” o período de tempo compreendido por uma convocação ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único – As reuniões podem ser “*ordinárias*”, quando programadas em calendário, e “*extraordinárias*”, quando não são expressamente previstas em calendário.

Art. 50 – Considera-se “*sessão*” o tempo de trabalho que ocorre durante a jornada de tempo de uma reunião.

§ 1º – As sessões que se realizam durante a reunião ordinária ou extraordinária, podem ser Plenárias, de Câmara ou de Comissão.

§ 2º – Segundo o fim a que se destinam e a forma pela qual se realizam, as sessões ordinárias e extraordinárias poderão assumir o caráter de “*normais ou públicas*”, “*especiais*”, “*solenes*” e “*secretas*”.

§ 3º – As sessões plenárias *normais* serão sempre públicas, podendo os presentes assisti-las, sem, porém, manifestar-se.

§ 4º - O CME abrirá espaço para manifestação pública direta do cidadão ou de segmentos representativos, sob forma de tribuna livre, durante a sessão plenária ordinária de abertura de cada mês, antes do Expediente e da Ordem do Dia, devendo o Presidente estabelecer o tempo máximo para a manifestação, podendo ser aberto diálogo ou discussão com o Plenário.

§ 5º - Para o uso da tribuna livre, o Presidente deverá ser comunicado sobre a presença ou interessado em fazer uso do espaço, e fará a devida apresentação do(s) manifestante(s) ao colegiado.

§ 6º - A Presidência, por sua iniciativa, por sugestão do Plenário, ou a pedido de Conselheiro(s), poderá convidar pessoas, escolas, entidades, órgãos ou Instituições de Educação Superior, para participar das Sessões Plenárias, com direito a voz, dentro do espaço de tempo destinado para tal fim.

Art. 51 – As “*reuniões*” ordinárias do CME, com “*sessões*” ordinárias, realizar-se-ão mensalmente, conforme calendário aprovado no final do ano anterior, nas datas, dias da semana, horários e local determinado em edital de convocação.

§ 1º – Ato oficial do Presidente, em decorrência da aprovação em sessão plenária do CME/Toledo, estabelecerá as datas, os dias da semana e os horários das reuniões e sessões ordinárias.

§ 2º – Não haverá reuniões ordinárias e sessões ordinárias no período compreendido entre os dias 20 de dezembro a 31 de janeiro, considerado de recesso do CME.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 3º – Nas reuniões com sessões extraordinárias só poderão ser discutidos e votados assuntos que determinaram sua convocação.

§ 4º – Durante o período das reuniões ordinárias do CME, o Presidente, por sua iniciativa ou por decisão do Plenário do CME, poderá convocar verbalmente os conselheiros, para sessões extraordinárias do Plenário, dentro dos dias de reunião, se houver necessidade ou matéria para tal, não precisando de espaço de tempo maior para convocação, considerando que os Conselheiros já foram convocados para a reunião.

~~§ 5º – A duração máxima das sessões ordinárias e extraordinárias será de duas horas.~~

§ 5º - A duração máxima das sessões ordinárias e extraordinárias será de 3 horas e 30 minutos. [\(redação dada pelo Decreto nº 1.082, de 24 de fevereiro de 2024\)](#)

§ 6º – A sessão plenária poderá ser prorrogada ou suspensa por decisão do Plenário.

§ 7º – A sessão plenária poderá ser suspensa por prazo certo, ou encerrada antes da hora regimental, no caso de se esgotar a pauta dos trabalhos, faltar número legal de conselheiros, ou para cumprimentar e despedir visitas que acompanharam a sessão ou o ato, ou ainda, quando ocorrer tumulto ou algo que, a juízo do Presidente, assim o exija.

Art. 52 – As sessões *especiais solenes* destinam-se a comemorações ou homenagens, e são convocadas pela presidência, ou requeridas por conselheiro, e aprovadas pelo Plenário.

Parágrafo único – As sessões solenes independem de *quorum* e podem ser instaladas com a presença de qualquer número de conselheiros, desde que respeitada a data e o horário de sua convocação.

Art. 53 – As sessões *secretas* serão realizadas a portas fechadas, com a presença de dois terços dos conselheiros e permitida apenas a presença deles, tratarão de questões de foro íntimo do colegiado.

§ 1º – Após a abertura da sessão *secreta*, o Plenário decidirá se a matéria deve continuar ser tratada secretamente, ou se passa a ser pública.

§ 2º – A ata da sessão secreta será lavrada por um conselheiro, designado pelo Presidente, como secretário **ad hoc**, lida, discutida e aprovada na mesma sessão, arquivada em envelope lacrado, datada e rubricada pelos conselheiros presentes, ou ainda, encaminhada para a autoridade competente para as providências cabíveis.

§ 3º – Ao término da sessão secreta, o Plenário decidirá se a matéria tratada deva ser divulgada, no todo, em parte ou nada.

§ 4º – No registro das atas das sessões ordinárias plenárias do CME e no livro de registro das frequências, sem detalhamento será mencionada a realização da sessão secreta, com os nomes dos conselheiros que dela participaram.

CAPÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA DAS REUNIÕES E DAS SESSÕES DO CME

Art. 54 – As sessões do CME serão presididas pelo Presidente que:

I – dirigirá os trabalhos;

II – concederá a palavra aos conselheiros;

III – intervirá nos debates sempre que julgar conveniente;

IV – velará pela ordem no recinto;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

V – resolverá soberanamente as *questões de ordem* e as reclamações, podendo delegar a decisão ao Plenário.

Parágrafo único – Na ausência ou nos impedimentos do Presidente, presidirá os trabalhos o Vice-Presidente, e na ausência ou no impedimento dos dois, a presidência será do conselheiro mais idoso.

CAPÍTULO III

DO PROCESSAMENTO DAS SESSÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 55 – Na hora regimental, verificada a presença dos conselheiros em número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

Parágrafo único – Caso não haja número de conselheiros presentes para início da reunião, o Presidente aguardará por até mais 30 (trinta) minutos e, se persistir a falta de *quorum*, determinará a lavratura da ata declaratória que será assinada pelos conselheiros presentes e encerrará os trabalhos da sessão.

Art. 56 – Durante as sessões, só poderão usar da palavra os conselheiros e as pessoas convidadas a tomar parte na sessão, devendo o Presidente advertir ou solicitar a retirada de qualquer circunstância que a perturbe.

Art. 57 – Ao fazer uso da palavra, o conselheiro não poderá desviar-se do assunto em debate, reativar matéria vencida, ignorar as advertências do Presidente, usar termos e expressões vulgares, ou ultrapassar o tempo regimental a que tem direito.

Parágrafo único – É concedido o tempo de três minutos por vez, ao conselheiro para uso da palavra, descontado o tempo da leitura e da apresentação, quando se tratar de Relatório, de Parecer ou de Deliberação.

Art. 58 – É facultado ao conselheiro relator conceder ou não os apartes que lhe forem solicitados.

§ 1º – O aparte, quando permitido pelo orador ou relator, deverá ser breve e conciso, nos termos do artigo anterior deste Regimento.

§ 2º – Não serão permitidos apartes negados pelo orador ou relator e nem permitidas discussões paralelas.

Art. 59 – Em caso de dúvida sobre a interpretação deste Regimento, ou quando a discussão, ou os trabalhos puderem ser encaminhados de forma diferente, ou ainda quando a discussão não avançar, qualquer conselheiro poderá levantar *questão de ordem*, vedados os apartes.

§ 1º – Se não puder ser resolvida, de imediato, a questão de ordem levantada, o Presidente poderá adiar a decisão da questão para a sessão seguinte.

§ 2º – Se a *questão de ordem* levantada e não decidida implicar em modificação do encaminhamento da discussão ou da votação, a matéria ficará em suspenso, para prosseguir, a partir da fase em que estiver, após a decisão da questão de ordem.

§ 3º – Quanto à inobservância de expressa disposição legal ou regimental, caberá reclamação de qualquer conselheiro, sem apartes.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 4º As decisões sobre questões de ordem e reclamações, não poderão ser comentadas na mesma sessão.

Art. 60 – As sessões ordinárias e extraordinárias compreenderão duas partes:

- I – Expediente;
- II – Ordem do dia.

Parágrafo único – As sessões especiais e solenes obedecerão à ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente.

Art. 61 – Das sessões serão lavradas atas pelo Secretário Geral, que deverão ser assinadas por ele, pelo Presidente e pelos Conselheiros que delas tiverem participado na votação.

§ 1º – Para manter maior fidedignidade e para facilitar os trabalhos de elaboração das atas, poderá o CME usar de meios eletrônicos e gravar as sessões, para posterior degravação e transcrição nas atas, devendo as fitas ficar arquivadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias após a aprovação da respectiva ata, ou o tempo que o Plenário definir para determinadas sessões.

§ 2º – Para facilitar os registros e o expediente, o(a) Secretário(a) Geral fará a leitura da ata, ou com antecedência encaminhará, via correio eletrônico, e neste caso, será dispensada a sua leitura pública, e o Plenário a discutirá e a aprovará sempre ao início da abertura da Sessão Plenária seguinte.

SEÇÃO II DO EXPEDIENTE

~~**Art. 62** – O expediente terá a duração máxima de 60 (sessenta) minutos e obedecerá a seguinte ordem:~~

Art. 62 - O expediente terá a duração máxima de 3 horas e 30 minutos, obedecendo a seguinte ordem: [\(redação dada pelo Decreto nº 1.082, de 28 de fevereiro de 2024\)](#)

- I – abertura da sessão;
- II – leitura ou apresentação dos destaques, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- III – leitura do expediente;
- IV – comunicações da Presidência;
- V – comunicações dos Conselheiros;
- VI – apresentação de projetos, indicações, requerimentos, proposições, estudos e demais proposições de membros do CME;
- VII – resenhas das Câmaras.

§ 1º – Qualquer proposta de alteração ou retificação da ata deverá ser proposta e encaminhada ao Presidente antes de sua aprovação.

§ 2º – A ata posta em discussão, será votada e aprovada pela manifestação dos conselheiros presentes.

§ 3º – Aprovada a ata, a mesma será assinada pelo Presidente, pelo Secretário e pelos Conselheiros presentes àquela sessão.

Art. 63 – Cada conselheiro terá uma pasta, distribuída ao início da sessão plenária, contendo a Ordem do Dia e cópia dos documentos do Expediente e outros, considerados relevantes.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 64 – Durante o Expediente, o Conselheiro poderá falar sobre cada assunto pelo prazo máximo de três minutos, prorrogáveis a juízo do Presidente.

SEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 65 – Antes de cada reunião, será dado ciência aos Conselheiros da respectiva Ordem do Dia.

§ 1º – A Ordem do Dia deverá constar no instrumento de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 2º – A Ordem do Dia das reuniões ordinárias e extraordinárias poderá ser ampliada com a inscrição de mais assuntos relevantes, desde que aprovado pelo Plenário.

§ 3º – A Ordem do Dia conterà a matéria que exija deliberação ou apreciação do Plenário.

Art. 66 – A matéria da Ordem do Dia obedecerá à seguinte disposição:

- I – matérias a serem distribuídas e apreciadas pelas Câmaras;
- II – redações finais adiadas e retiradas de pauta;
- III – discussões adiadas e retiradas de pauta da reunião anterior;
- IV – matéria a ser discutida e votada;
- V – palavra livre, a critério da Presidência;
- VI – encerramento da reunião.

Art. 67 – Em casos de urgência ou de alta relevância, considerados sua procedência e oportunidade, o Presidente poderá propor ao Plenário a alteração da sistemática estabelecida no artigo anterior.

§ 1º – A alteração da sistemática prevista no **caput** deste artigo, deverá ser aprovada pela maioria simples dos Conselheiros presentes.

§ 2º – A concessão de urgência proposta pelo Presidente ou por proposição de um terço dos Conselheiros efetivos, levará a inclusão da matéria na Ordem do Dia da mesma sessão, ou se houver impossibilidade, na sessão imediatamente posterior.

Art. 68 – A Ordem do Dia poderá ser suspensa ou alterada nos casos de:

- I – posse de conselheiro;
- II – inversão preferencial;
- III – inclusão de matéria relevante;
- IV – adiamento;
- V – exclusão de matéria.

Art. 69 – O requerimento de inversão preferencial será verbal, não sofrerá discussão, mas dependerá de aprovação do Plenário.

Art. 70 – No caso de matéria de interesse relevante, que exija solução imediata, o Presidente do CME, com aprovação do Plenário, poderá incluí-la na Ordem do Dia da sessão que estiver em curso.

§ 1º – Aprovada a inclusão da matéria, o Presidente suspenderá a sessão pelo tempo necessário ao conhecimento de seu conteúdo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º – A relevância não dispensa Parecer fundamentado sobre o assunto, podendo o Presidente, para tal fim, designar comissão ou relator especial, ou ainda, remeter em caráter de urgência para a Câmara afim.

Art. 71 – O adiamento de discussão ou de votação será requerido verbalmente e aprovado pelo Plenário, não poderá exceder a duas sessões ordinárias.

§ 1º – O adiamento poderá acarretar somente a inversão da pauta, podendo ainda ser discutida e votada na mesma sessão.

§ 2º – O adiamento da votação só poderá ser requerido antes de iniciado o processo de votação.

§ 3º – É vedado o segundo adiamento de qualquer matéria a requerimento do mesmo Conselheiro.

§ 4º – Não será admitido o pedido de adiamento de matéria submetida ao regime de urgência, ou considerada de interesse relevante pelo Plenário.

Art. 72 – Não haverá sessão paralela de Câmara ou de Comissão durante o período reservado à Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 73 – Terminado o prazo destinado ao Expediente ou esgotada a sua matéria, o Presidente, verificada a existência de **quorum**, dará início à discussão e votação da Ordem do Dia.

Art. 74 – Para cada item da pauta, o Presidente anunciará a matéria, o interessado e o relator, se for o caso, e em seguida, a apresentação, a discussão e a votação.

§ 1º – Para a discussão e a votação será exigida a presença da maioria simples dos Conselheiros efetivos ou em exercício.

§ 2º – Haverá uma única discussão e votação, englobando todos os aspectos da proposição, inclusive sua redação final, respeitadas as exceções previstas neste Regimento.

Art. 75 – O conselheiro deverá declarar-se impedido de participar da votação de assuntos de seu interesse particular ou de parentes consanguíneos até 2.º grau, ou de matéria de interesse de pessoas ou instituições das quais é representante civil, procurador ou membro de colegiado de fundação ou de autarquia municipal, profissional lotado na escola ou repartição, bem como poderá fazê-lo por motivo de foro íntimo, dispensada em tal hipótese, qualquer justificativa.

§ 1º – O conselheiro declarado impedido, terá sua presença computada para efeito de *quorum*.

§ 2º – Caso o conselheiro vinculado ao que dispõe o **caput** deste artigo não se declarar impedido, e o motivo de seu impedimento for de conhecimento do CME, o Plenário poderá declarar seu impedimento.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

SEÇÃO II DA DISCUSSÃO

Art. 76 – Após anunciar a matéria em discussão, o Presidente concederá a palavra ao relator e aos demais conselheiros que a solicitarem.

Parágrafo único – Se o Presidente também for o relator ou desejar discutir qualquer proposição, passará a direção dos trabalhos ao seu substituto e só a reassumirá após a deliberação final da matéria da qual é relator ou da que se propôs a discutir.

Art. 77 – Os conselheiros podem se inscrever para intervir nos debates para:

- I – opinar sobre a matéria em discussão;
- II – propor emendas, proposições, requerimentos, reclamações ou explicações;
- III – formular apartes, se autorizados;
- IV – levantar questão de ordem;
- V – encaminhar votação.

§ 1º – Nenhum conselheiro pode usar da palavra sem que esta lhe tenha sido concedida pelo Presidente.

§ 2º – No caso de aparte, o aparteado poderá conceder, ou não, o aparte solicitado.

§ 3º – Ao Presidente cabe impedir que as discussões paralelas se instalem e prosperem.

§ 4º – As emendas apresentadas podem ser:

- I – supressivas, quando objetivam a retirada parcial da proposição;
- II – substitutivas, quando visam transformar, no todo ou em parte, o texto da proposição;
- III – aditivas, quando acrescentam disposição nova;
- IV – modificativas, quando alterarem a proposição, sem prejuízo de sua essência.

§ 5º – Qualquer emenda deverá ter a manifestação do relator, sobre a sua aceitação ou não.

Art. 78 – Para os debates serão concedidos os seguintes prazos:

- I – dez minutos para o relator;
- II – três minutos a cada um dos demais conselheiros;
- III – um minuto para cada aparte.

Parágrafo único – Os prazos fixados neste artigo poderão ser ampliados pelo Presidente.

Art. 79 – Será facultada a apresentação de emendas durante a discussão, especificamente referentes ao assunto em discussão.

Art. 80 – Não havendo mais oradores inscritos, o Presidente encerrará a discussão da matéria e anunciará a votação.

SEÇÃO III DA VOTAÇÃO

Art. 81 – As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, estando presente a metade mais um dos conselheiros titulares ou em exercício da titularidade.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único – Dependem do voto da maioria absoluta dos membros do CME/Toledo as matérias que versarem sobre:

- I – alteração deste Regimento;
- II – eleição do Presidente e do Vice-Presidente, em primeiro escrutínio;
- III – proposta de exoneração ou extinção de mandato de conselheiro;
- IV – aprovação ou alteração do Plano Municipal de Educação.

Art. 82 – Considera-se “*favorável*” o voto concordante com as conclusões do relator, ou “*contrário*”, quando diverge destas conclusões.

§ 1º – O voto “*favorável*”, ou o voto “*contrário*”, também pode ser “*voto em separado*”, devendo o conselheiro neste caso redigir o teor de seu voto e entregá-lo à mesa diretora até o final da sessão, ou ainda pode ser com “*declaração de voto*”, quando o conselheiro apenas manifesta oralmente suas razões.

§ 2º – O “*voto em separado*” deverá ser datado e assinado pelo conselheiro e será anexado ao documento aprovado pela maioria do Plenário.

Art. 83 – Nenhum conselheiro presente à sessão poderá se escusar de votar, ressalvado apenas o disposto no art. 75 deste Regimento.

Art. 84 – O processo de votação será:

- I – simbólico;
- II – nominal;
- III – por escrutínio secreto.

Parágrafo único – O processo de votação adotado para determinada propositura não poderá ser modificado após seu início, exceto o caso previsto no art. 75 deste Regimento.

Art. 85 – O processo comum de votação será o simbólico, salvo dispositivo expresse, determinado pelo Presidente ou a requerimento de conselheiro, aprovado pelo Plenário.

§ 1º – Na votação simbólica, o Presidente solicitará que os Conselheiros “*a favor permaneçam como estão*”, e que “*os discordantes levantem a mão*”.

§ 2º – Em seguida à votação, o Presidente proclamará o resultado, devidamente anotado pelo Secretário Geral.

§ 3º – Se o Presidente ou algum conselheiro tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, pedirá imediatamente verificação da contagem, que então será verificada pelo processo nominal.

Art. 86 – Na votação nominal, os Conselheiros responderão “*sim*” ou “*não*” à chamada feita pelo Secretário, o qual anotará as respostas e passará a lista com os resultados ao Presidente para a proclamação final do resultado.

Art. 87 – É permitido ao conselheiro retificar o seu voto antes de proclamado o resultado da votação.

Art. 88 – A “*declaração*” de voto não poderá ultrapassar o prazo de três minutos, vedados os apartes, e o “*voto em separado*” deverá ser encaminhado à mesa, para efeito de registro e anexação ao texto aprovado pela maioria.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 89 – A votação por escrutínio secreto será adotada apenas nos casos previstos neste Regimento, bem como por determinação do Presidente, ou a requerimento de conselheiro, neste caso aprovado pelo Plenário.

Art. 90 – O Presidente ou seu substituto, terá o direito ao voto ordinário de conselheiro e ao voto de qualidade, nos casos de empate.

Art. 91 – Será computado como voto favorável, o voto “*com restrições*” ou o “*voto pelas conclusões*”.

Art. 92 – Cada matéria será votada globalmente, salvo emendas ou destaques.

Art. 93 – Na votação terá preferência o substitutivo que, se rejeitado, dará lugar à votação da proposição original.

Art. 94 – Nenhuma emenda poderá ser oferecida depois de anunciado o início ou durante a votação.

Art. 95 – A votação das emendas seguirá esta ordem:

- I – emendas supressivas;
- II – emendas substitutivas;
- III – emendas aditivas;
- IV – emendas de redação.

Parágrafo único – Respeitado o disposto neste artigo, as emendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação oposta pelo Plenário.

Art. 96 – A matéria que, pelo número ou pela natureza das emendas aprovadas não permitir a redação final pelo relator, será apreciada no mérito e sua redação final adiada para votação na sessão subsequente.

§ 1º – Em caso de manifesta incoerência ou contradição entre a redação final e o deliberado pelo Plenário, será reaberta a discussão da matéria.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo às emendas aprovadas.

Art. 97 – No caso de não ser aprovado o parecer, proposta ou deliberação do relator, o Presidente designará um conselheiro ou comissão de conselheiros, ou remeterá a matéria à Câmara correspondente, para redigir o voto vencedor, e cuja redação será submetida ao Plenário.

SEÇÃO IV

DO PEDIDO DE VISTAS

Art. 98 – Antes do encerramento da discussão de qualquer processo, em Plenário ou em Câmara ou Comissão, será concedida “*vistas*” ao Conselheiro que a solicitar, ficando este obrigado a apresentar sua redação e seu voto na sessão imediatamente seguinte, ao início da Ordem do Dia da sessão plenária ou do início da sessão de Câmara ou de Comissão.

§ 1º – Havendo pedido de “*vistas*”, o Presidente interromperá qualquer processamento e determinará a entrega do processo ao requerente, ficando adiado o julgamento para a sessão seguinte, ao início da Ordem do Dia, tanto de sessão de reunião ordinária como de sessão de reunião extraordinária, neste caso, se a convocação expressamente assim o estabelecer.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º – Do mesmo processo, cada conselheiro somente poderá pedir “*vistas*” uma única vez, e seu pedido é intransferível para seu suplente ou para outro conselheiro.

§ 3º – O voto do conselheiro que pediu “*vistas*”, deverá ser escrito e fundamentado no mérito do processo, vedada a simples alteração do voto.

§ 4º – Apresentado o relatório e o voto divergente, o Presidente o submeterá ao Plenário juntamente com o relatório e o voto do relator original, vedado novo pedido de “*vistas*”, salvo por força de fato novo e relevante, aceito por aprovação do Plenário.

§ 5º – Não sendo apresentado o relato do pedido de “*vistas*” na sessão imediatamente seguinte, mesmo que por ausência justificada do conselheiro solicitante, este perderá o direito ao pedido de “*vistas*”, ressalvada a dilação de prazo aprovada por no mínimo dois terços (2/3) dos conselheiros presentes à sessão.

§ 6º – Para a reunião extraordinária, a convocação atenderá às necessidades do assunto que a motivou.

TÍTULO VII

DAS SESSÕES DAS CÂMARAS E DAS COMISSÕES

Art. 99 – As Câmaras, em número de 2 (duas), congregam os conselheiros designados pelo Conselho Pleno e por ato da Presidência, a cada dois anos, no momento da renovação do terço em sua composição.

§ 1º – Cada Câmara elegerá seu Presidente e Vice-Presidente, entre seus conselheiros efetivos, na primeira reunião após sua constituição, ambos com gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º – Cada Câmara conta com Secretário e assessores, designados pelo Presidente do CME, entre os integrantes do corpo técnico.

§ 3º – O Presidente do CME poderá participar, na qualidade de Conselheiro, em qualquer Câmara, não podendo ser eleito Presidente de Câmara ou de Comissão, e observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 28 deste Regimento.

Art. 100 – Às Câmaras e Comissões compete:

I – apreciar os processos que lhes forem distribuídos e sobre eles emitir Parecer, para ser submetido à aprovação do Plenário;

II – responder às consultas encaminhadas pelo Presidente do CME ou por outra Câmara;

III – elaborar normas sobre aplicação da legislação e o funcionamento dos programas desenvolvidos pelos órgãos gestores do Sistema Municipal de Ensino;

IV – promover diligências para a instrução dos processos de sua competência.

Art. 101 – As Comissões Permanentes ou Especiais Temporárias deverão cumprir as atribuições definidas pelo Plenário e constantes em Resolução ou Portaria, remetendo suas conclusões ou trabalhos para o Conselho Pleno, que deliberará sobre o seu encaminhamento final.

§ 1º – As Comissões, uma vez instaladas, escolhem seu Presidente e Vice-Presidente, devem observar, no que couber, a mesma sistemática adotada pelas Câmaras.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º – Nas Comissões Permanentes, o Presidente da Comissão designará um Relator para cada processo.

§ 3º – Nas Comissões Especiais Temporárias, o Relator será escolhido pelos integrantes na mesma oportunidade em que se faz a escolha da presidência dos trabalhos.

§ 4º – As Comissões serão nomeadas por Portaria ou por Resolução do Presidente do CME, contam com um Secretário e assessores técnicos, e terão livro próprio para registro das frequências.

§ 5º - As atas das sessões das Câmaras e das Comissões poderão ser impressas por meios eletrônicos, assinadas e arquivadas na forma da legislação.

Art. 102 – As sessões das Câmaras e das Comissões, devem observar, no que couber, a mesma sistemática adotada para as sessões do Conselho Pleno.

TÍTULO VIII DAS DELIBERAÇÕES

Art. 103 – As Deliberações são a expressão da autonomia do Sistema Municipal de Ensino, são determinações de caráter normativo ou decisório, aprovadas pelo Conselho Pleno, a partir de estudos, discussões e de embasamento legal, e que devem ser observados e seguidos, para instrução de processos e na condução do funcionamento das escolas e dos órgãos municipais de educação, e refletem a filosofia do Sistema Municipal de Ensino de Toledo.

§ 1º – As Deliberações são fundamentadas por um Parecer e são apresentadas sob forma de regulamento, expressas por artigos e parágrafos e suas subdivisões, são numeradas por ordem cronológica, renovadas anualmente, datadas e assinadas pelo Presidente do CME, pelo Relator e pelos Conselheiros presentes à sessão, registrando-se a conclusão de seus votos, entrarão em vigor após sua publicação ou nos prazos por elas previstos.

§ 2º – As Deliberações que dependem de homologação do titular da SMED, previstas no art. 34 da Lei Municipal nº 2.026/2010, devem ser homologadas pelo Secretário Municipal de Educação, no prazo de 15 (quinze) dias a partir do protocolo de recebimento, e publicadas, na íntegra ou por ementa, no órgão da imprensa oficial do Município de Toledo, ou no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

§ 3º – No caso das restrições na homologação, postas pelo Secretário Municipal de Educação, dentro do prazo legal, o processo retorna para a Deliberação do Conselho Pleno, que determinará os encaminhamentos internos.

§ 4º – Na hipótese da falta de manifestação ou da não homologação de Deliberação por parte do Secretário Municipal de Educação, dentro do prazo, prevista no § 3º do art. 34 da Lei Municipal nº 2.026/2010, o Presidente do CME deverá emitir Resolução de homologação.

§ 5º – Para a homologação, nas condições e nos termos do parágrafo anterior, o Presidente do CME/Toledo deverá arrolar as razões e os fundamentos legais, e apondo a inscrição ou carimbo na Deliberação com os dizeres: *“homologada automaticamente, por decurso de prazo, conforme § 3º do art. 34, da Lei Municipal nº 2.026/2010”*, remetendo-a para a publicação na imprensa, nos termos do § 2º do presente artigo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 6º – Cópia de cada Deliberação será encaminhada ao Secretário Municipal de Educação, e também será disponibilizada, via correio eletrônico, ao público e a cada conselheiro titular e suplente.

§ 7º – É de competência da SMED/Toledo fazer cópias de cada Deliberação, ou disponibilizar seu conteúdo para os respectivos endereços eletrônicos dos órgãos, entidades e escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

§ 8º – O Presidente do CME/Toledo, no prazo de 15 (quinze) dias após a homologação de cada Deliberação, fará comunicação do documento à comunidade, através dos meios de comunicação.

TÍTULO IX DOS PARECERES

Art. 104 – Os Pareceres são opiniões fundamentadas na legislação sobre determinados assuntos de competência do CME, expressando por estes a opinião conclusiva.

§ 1º – Os Pareceres são os atos escritos, apreciados, aprovados e emitidos pelas Câmaras e pelas Comissões do CME.

§ 2º – Todos os Pareceres para entrarem em vigor, devem ser aprovados pelo Plenário do CME.

§ 3º – Os Pareceres deverão conter:

- I – uma parte expositiva, em forma de histórico e relatório;
- II – a fundamentação de fato e de direito, ou o mérito;
- III – o voto do relator.

§ 4º – Se vencido o voto do relator, na Câmara, Comissão ou Plenário, cabe ao autor da proposição do voto vencedor redigir o Parecer aprovado para ser encaminhado ao Conselho Pleno.

§ 5º – Os Pareceres têm numeração própria, renovada anualmente, devem conter o número de seu Protocolo, são datados e assinados pelo Relator, pelos membros da respectiva Câmara e depois de aprovado pelo Conselho Pleno, devem também ser assinados novamente pelo relator, pelos conselheiros presentes à sessão Plenária e pelo Presidente do CME.

TÍTULO X DAS RESOLUÇÕES E OUTROS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 105 – As Resoluções do CME são atos de caráter administrativo, decorrentes das decisões aprovadas pelo Plenário.

§ 1º – As Resoluções são numeradas por ordem cronológica renovada anualmente, datadas e assinadas pelo Secretário Geral e pelo Presidente do CME.

§ 2º – As Resoluções, conforme sua natureza, serão tornadas públicas no recinto do CME, ou ainda, divulgadas para a comunidade, se a matéria for de interesse do SME/Toledo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 106 – As Portarias são atos de caráter administrativo do Presidente do CME, contendo instruções acerca da aplicação das normas regimentais ou de caráter geral, de execução de serviços, nomeações, promoções, demissões, instauração de comissões, de punições ou de qualquer outra determinação de sua competência.

Parágrafo único – As Portarias são numeradas por ordem cronológica renovada anualmente, datadas e assinadas pelo Presidente e pelo Secretário Geral, e serão publicadas no espaço próprio do CME.

Art. 107 – Por decisão do Plenário, o CME poderá estabelecer outros atos administrativos e outras formas de divulgação.

TÍTULO XI DOS RECURSOS

Art. 108 – As decisões do CME poderão ser objeto de recurso, com pedido de reconsideração e revisão, a ser interposto pela parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias corridos após a publicação da decisão.

Parágrafo único – O prazo de que trata este artigo, será contado a partir da data da publicação da decisão, quando se tratar de matéria sujeita a publicação, ou a partir da data em que a parte tiver ciência da decisão, quando se tratar de matéria não sujeita a publicação.

Art. 109 – Recebido pelo Protocolo, o pedido de reconsideração, depois de juntado ao processo respectivo, será encaminhado para a apreciação preliminar de conselheiro diverso daquele que foi o relator inicial do processo.

§ 1º – O relator da reconsideração de que trata o **caput** deste artigo, terá prazo até a primeira sessão da próxima reunião plenária para emitir o seu pronunciamento por escrito, para apreciação e aprovação do Conselho Pleno.

§ 2º – Os recursos terão tramitação preferencial sobre qualquer outra matéria.

§ 3º - Os recursos só poderão ser interpostos diretamente ao CME pelos órgãos, entidades e instituições integrantes do SME, ou ainda pelos citados ou envolvidos em processo relatado, devendo os demais casos serem encaminhados através de sua respectiva entidade citada ou da qual faz parte.

Art. 110 – Mediante proposta de qualquer membro do Colegiado, as decisões do CME poderão ser revistas quando tiver ocorrido erro de fato ou de direito.

§ 1º – A proposta de que trata este artigo, somente será apreciada se a sua tramitação for aprovada por metade mais um dos conselheiros titulares.

§ 2º – Se aprovada a tramitação de que trata o parágrafo anterior, o conselheiro interessado deverá apresentar Parecer à Câmara de Legislação e Normas, consubstanciando a alteração por ele proposta.

Art. 111 – O Presidente do CME poderá indeferir, de imediato, o pedido de reconsideração que:

- I – tiver dado entrada fora do prazo estipulado no artigo anterior deste Regimento;
- II – estiver sendo formulado pela segunda vez;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

III – for apresentado em termos vulgares ou ofensivos à ética, às pessoas, entidades ou instituições.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 112 – O início do mandato do conselheiro se dá a partir do dia 29 de março do ano em que ocorre o respectivo vencimento proporcional dos mandatos de conselheiros, independente da data de emissão do ato de sua nomeação e posse como conselheiro.

§ 1º – Com a ampliação do número de conselheiros, a duração do mandato inicial dos representantes dos novos segmentos que integram o Conselho Municipal de Educação, conforme descrito nos incisos V, VI e VII do art. 28 da Lei Municipal n.º 2.026/2010, será de duração proporcional, conforme estabelecido nos incisos I, II e III do art. 87 da mesma Lei.

§ 2º - Da mesma forma, e gradativamente, com o vencimento dos mandatos dos conselheiros que representam os Profissionais da Educação, quando do vencimento proporcional do mandato dos Conselheiros, a nova escolha ou indicação deverá ser feita nos termos do item II do art. 28 da Lei Municipal n.º 2.026/2010.

§ 3º - É assegurado o mandato integral dos conselheiros em exercício no momento da alteração deste Regimento, até o término dos prazos constantes nos respectivos atos de suas nomeações, e para o segmento para o qual foram eleitos e que representam.

§ 4º - É facultado ao conselheiro renunciar ao seu mandato a qualquer momento e se candidatar a conselheiro para representação de outro segmento, desde que haja vaga, e sua nomeação está condicionada a novo processo de eleição ou escolha pela categoria ou segmento que pretende representar, e seu mandato observará os prazos de início e duração estabelecidos na Lei e neste Regimento.

Art. 113 – O Plenário do CME poderá avaliar e rever seu Calendário de Reuniões Ordinárias e o horário das Sessões Plenárias e o das Câmaras, e tendo fundamentação suficiente, poderá ajustá-los às reais condições que favoreçam o melhor funcionamento do colegiado e o atendimento à comunidade.

§ 1º – O calendário anual de funcionamento do CME/Toledo, será sempre proposto e aprovado ao final do ano civil anterior, com a definição das reuniões ordinárias e demais atividades do ano seguinte.

§ 2º – As alterações de datas de sessões plenárias ou de horários dos trabalhos das Câmaras, devem ser previamente discutidas e aprovadas pelo Plenário, e o registro da decisão deverá constar em ata.

Art. 114 – A eleição de Presidente e Vice-Presidente, após a vigência da Lei n.º 2.026/2010, e da aprovação e homologação do presente Regimento Interno, seguirá o previsto no art. 19 deste Regimento.

Parágrafo único – Na hipótese de vacância dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente do CME, a sucessão na direção do comando do colegiado segue o que prevê o parágrafo único do art. 54 deste Regimento.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 115 – É facultada a eleição para Presidente e Vice-Presidente, de conselheiros que tenham prazo inferior a dois anos de mandato, devendo, no entanto, o colegiado estar ciente de que neste caso deverá proceder nova eleição para completar a gestão em andamento.

§ 1º – Sendo a gestão vacante de tempo inferior a três meses do seu final, não será feita eleição, devendo o colegiado neste período ser presidido até o final da gestão em andamento, seguindo os critérios constantes nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º da Lei Municipal n.º 2.026/10 e do art. 54 deste Regimento.

§ 2º – É assegurada a conclusão da gestão em curso, em 2010, do Presidente e do Vice-Presidente, eleitos, nomeados e em exercício, quando da alteração, aprovação e homologação do presente Regimento Interno.

§ 3º – Ao se encerrar o mandato de conselheiro por parte de membro da Presidência, e até que se eleja e nomeie outro Presidente, o colegiado também será presidido nos termos do previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 30 da Lei Municipal n.º 2.026/2010, e do art. 54 do Regimento.

Art. 116 – O CME/Toledo estimulará a criação de entidades representativas dos profissionais da educação pública e privada, de todos os níveis e modalidades de ensino atuantes no município de Toledo, e a sua participação nos diversos eventos promovidos pelo Sistema Municipal de Ensino e nas demais manifestações educacionais e culturais.

Art. 117 – A publicação dos atos do CME/Toledo se dará pela mesma forma adotada pelo Município de Toledo, com as publicações necessárias em jornal impresso local, ou pelo Órgão Oficial Eletrônico do Município, através do *site* www.toledo.pr.gov.br para conhecimento, uso e consulta dos interessados, e de todos os órgãos, entidades, instituições escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Toledo.

Parágrafo único – O CME atualizará constantemente sua página eletrônica e disporá nela as principais informações sobre seus atos e sobre a educação do Município de Toledo.

Art. 118 – Estando presente o Secretário Municipal de Educação em reunião Plenária do CME, de Câmara ou de Comissão, este assumirá a Presidência de honra e dar-se-á preferência à apreciação dos assuntos por ele expostos.

Art. 119 – Aos conselheiros do CME é assegurado livre acesso às escolas ou aos locais onde se desenvolvem atividades de ensino e de educação, direta ou indiretamente vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino ou à administração municipal.

Art. 120 – Enquanto o CME não tiver maior volume de trabalho, as funções de assessoramento técnico e de apoio administrativo podem ser acumuladas pelas mesmas pessoas, entre os servidores municipais, postos à disposição do colegiado pela SMED/Toledo.

Art. 121 – A Assessoria Jurídica do CME pode ser a mesma que atende à SMED/Toledo e ao Município, com horários de expediente definidos para o atendimento ao colegiado, se for o caso.

Art. 122 – O CME/Toledo adotará, para sua identificação, em seu papel de expediente, seus impressos e em suas publicações, o brasão do Município de Toledo, com as inscrições: “*Município de Toledo, Estado do Paraná, Conselho Municipal de Educação – CME/Toledo.*”



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 123 – Não havendo norma própria, e até o prazo em que o CME/Toledo não se manifestar, e havendo legislação estadual pertinente, a SMED, os órgãos e as instituições escolares vinculadas ao SME/Toledo, aplicarão a norma do Sistema Estadual de Ensino, ou, ainda, na ausência de norma estadual, seguirão a determinação do Ministério da Educação, ou do Conselho Nacional de Educação sobre eventual norma ou orientação.

Parágrafo único – Todas as matérias educacionais estão sujeitas à sua regulamentação pelo Sistema Municipal de Ensino, com exceção das matérias auto-aplicáveis que assim são determinadas pela legislação.

Art. 124 – As omissões neste Regimento e as dúvidas suscitadas na sua aplicação, serão dirimidas pelo Plenário do CME, ouvida a Câmara de Legislação e Normas, e constituirão precedentes que deverão ser observados, e integrarão futura alteração regimental.

Art. 125 – O presente Regimento poderá ser alterado ou modificado todas as vezes que a legislação educacional ou civil for alterada, ou ainda por subscrição e aprovação da maioria absoluta dos conselheiros titulares.

Art. 126 – A presente reformulação e readequação do Regimento Interno foi aprovada em Sessão Plenária do CME/Toledo, em 14 de junho de 2010, através do Parecer n.º 003/10-CME, e da Deliberação n.º 002/10-CME/Toledo, e entra em vigor após a publicação do ato de sua homologação pelo Prefeito do Município de Toledo, Estado do Paraná.

Toledo, 14 junho de 2010.

Flávio Vendelino Scherer
Presidente do CME/Toledo